



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 3.722 DE 17 DE MAIO DE 1.999

"Acrescenta parágrafos ao artigo 126 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, que cria o SEPREV - Serviço Municipal de Previdência Social e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 126 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1992, que cria o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 126 -

"§ 6º - O funcionário municipal fica obrigado a se inscrever no SEPREV e declarar, perante o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, o tempo de serviço público e privado que prestou antes de ingressar no serviço público municipal, sob pena de ficar sujeito a multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) nos primeiros trinta dias, 4% (quatro por cento) do 31º ao 60º dia e de 6% (seis por cento) do 61º até o integral cumprimento da obrigação, sobre o montante do seu vencimento.

"§ 7º - A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela autarquia depois de o funcionário ter sido notificado pessoalmente e de o prazo previsto no parágrafo anterior ter se esgotado.

"§ 8º - A multa a que se referem os §§ 6º e 7º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o funcionário está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP do SEPREV.

"§ 9º - O tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal deverá ser comprovado pelo segurado:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

I - no prazo de 3 (três) meses, quando a comprovação tiver que ser feita mediante certidão a ser fornecida por órgão previdenciário ou pelo Poder Público;

II - no prazo de 6 (seis) meses quando a comprovação puder ser feita mediante processo administrativo.

“§ 10 - Os prazos a que se referem os parágrafos anteriores poderão ser prorrogados, a requerimento do segurado, desde que comprove ter requerido a expedição da certidão ou a abertura do processo administrativo, com o objetivo de comprovar seu tempo de serviço, bem como em ocorrendo motivo de força maior, devidamente comprovado.

“§ 11 - Quando a comprovação do tempo de serviço tiver que ser feita mediante Ação Declaratória em Juízo, ou quando o segurado preferir essa via ao processo administrativo, a ação judicial deverá ser proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

“§ 12 - Os prazos a que se referem os §§ 9º e 11 deste artigo contam-se a partir da notificação pessoal do segurado.

“§ 13 - O descumprimento da obrigação prevista nos §§ 9º e 10 deste artigo sujeitará o funcionário à mesma penalidade estabelecida no § 6º deste artigo, observado o disposto no seu § 7º.

“§ 14 - No ato da apresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal, o segurado deverá assinar declaração, em caráter irrevogável e irretratável, de que não possui qualquer outro período de tempo de serviço a ser comprovado.

“§ 15 - O tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal, não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado, nos prazos previstos nos §§ 6º e 9º deste artigo, será apostilado pelo SEPREV, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua aposentadoria futura pela autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias, não se admitindo, para esses efeitos, qualquer tempo de serviço adicional que venha a ser demonstrado extemporaneamente pelo segurado.

“§ 16 - Não será admitida nem apostilada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1.998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.”



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SAO PAULO

Art. 2º - VETADO.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o § 1º do artigo 61 da Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 17 de maio de 1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL